



**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Processo Licitatório nº 9/2020-00017

Modalidade: Pregão Presencial - SRP

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Dom Eliseu/Pa.

**RELATÓRIO**

Chegou a esta Controladoria Geral Municipal para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial SRP, tipo: Menor Preço.

Trata-se do Pregão 9/2020-00017 visando a contratação de pessoa física ou jurídica para locação de máquinas pesadas, no interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Dom Eliseu.

**DO CONTROLE INTERNO**

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a resolução TCM/PA nº 7739/TCM/PA art. 1º Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub exame*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise e manifestação.

**DA ANÁLISE DO PROCESSO**

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei nº 10.520/02 que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, bem como a Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

1. Consta nos autos requerimento e justificativa de necessidade da contratação, bem como autorização assinada pelos ordenadores de despesas;
2. Foi realizada pesquisa de preços pelo setor competente, no caso, o Departamento de Compras Municipal;
3. Consta nos autos comprovação de dotação orçamentária ou planilha orçamentária;



4. Consta nos autos Portaria de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio;
5. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
6. Consta nos autos justificativa para a não realização do pregão eletrônico;
7. Consta nos autos minuta de edital com respectivos anexos;
8. Consta Parecer Técnico Jurídico acerca da minuta do edital e anexos, conforme art. 38 da Lei 8.666/93.
9. A empresa consta devidamente habilitada e participou da fase de lances;
10. A ATA, consta devidamente assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e membros e relata todas as ocorrências do certame;
11. O processo em tela consta devidamente adjudicado e homologado;
12. Não constam nos autos impugnações e recursos;
13. Foram cumpridas as exigências relativas a publicação do certame;



Consta na ata de realização do certame a observação de que a empresa licitante não possui CNAE específico para a locação de máquinas **COM OPERADOR**, conforme descrito no Termo de Referência.

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria na qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado.

Sobre essa questão, cito o Acórdão 1203/2011 do Tribunal de Contas de União – TCU onde afirma:

**“CNAE incompleta não é motivo para exclusão em licitação”.**

*Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social, onde fica bem claro que atua no ramo de transporte de cargas.*

*Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro nos era totalmente discrepante do objeto do certame.*

Na mesma linha, deu-se a adjudicação do objeto do certame à empresa Translaura Transporte e Prestação de Serviço Ltda. CNPJ Nº 28.081.394/0001-79, que possui o cadastro CNAE para o aluguel de máquinas, apenas não especificando que o aluguel se



dará com condutor, havendo, no entanto o compromisso da mesma em atender ao Edital do certame.

É o necessário a relatar.

Ao opinativo

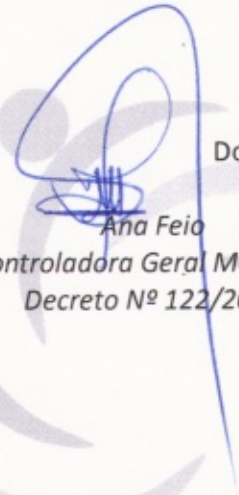
### CONCLUSÃO

Após análise dos documentos acostados pela Comissão Permanente de Licitação, constata-se que o processo licitatório em tela, encontra-se revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação.

Orienta esta Controladoria que seja anexado ao processo portaria de nomeação do fiscal de contrato, em conformidade com o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

É o parecer,  
s.m.j.

Dom Eliseu/Pa, 27 de outubro de 2020

  
Ana Feio  
Controladora Geral Municipal  
Decreto Nº 122/2017